



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.062 - ES (2017/0039591-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : R S P J (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ECA. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MENOR JÁ EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR FATO POSTERIOR. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA ABSORÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A interpretação da regra do art. 45, § 2º, da Lei 12.594/12 é a de que somente ocorre a extinção de procedimento para apuração de ato infracional anterior ao início de execução de medida socioeducativa de internação, em face de condenação por ato posterior, quando já tiver ocorrida a extinção de tal medida ou sua progressão para medida menos rigorosa, pois, nesses casos, ficaria caracterizada a evolução na reeducação do menor infrator.
2. Tendo em vista que o Tribunal de origem afastou as referidas possibilidades para a absorção, deve-se prosseguir o processo para apuração do ato infracional e, posteriormente, verificar a necessidade de unificação ou a impossibilidade de aplicação de nova medida socioeducativa.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.062 - ES (2017/0039591-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : R S P J (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **R S P J** contra decisão, de minha lavra, na qual conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial da defesa.

O agravante reafirma que a tese discutida neste recurso especial é a "existência de interesse processual em relação ao julgamento de atos infracionais anteriores à aplicação de medida socioeducativa de internação que se encontra em cumprimento". Sustenta que: a) "o retorno do adolescente à internação após demonstrar que está em recuperação - que já tenha cumprido medida socioeducativa dessa natureza ou que tenha apresentado méritos para progredir para medida em meio aberto - significaria um retrocesso em seu processo de ressocialização." (e-STJ, fl. 186) e b) "em que pese o art. 45 do SINASE seja endereçado ao juízo de execução das medidas socioeducativas, por uma questão de economia processual, não há motivos para não ser utilizada pelo juízo de conhecimento" (e-STJ, fl. 188).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.062 - ES (2017/0039591-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : R S P J (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ECA. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MENOR JÁ EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR FATO POSTERIOR. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA ABSORÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A interpretação da regra do art. 45, § 2º, da Lei 12.594/12 é a de que somente ocorre a extinção de procedimento para apuração de ato infracional anterior ao início de execução de medida socioeducativa de internação, em face de condenação por ato posterior, quando já tiver ocorrida a extinção de tal medida ou sua progressão para medida menos rigorosa, pois, nesses casos, ficaria caracterizada a evolução na reeducação do menor infrator.

2. Tendo em vista que o Tribunal de origem afastou as referidas possibilidades para a absorção, deve-se prosseguir o processo para apuração do ato infracional e, posteriormente, verificar a necessidade de unificação ou a impossibilidade de aplicação de nova medida socioeducativa.

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O inconformismo do agravante não merece prosperar.

A decisão agravada, a seguir transcrita, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

"O acórdão recorrido, quanto à questão, pronunciou-se da seguinte forma:

"O detalhe crucial para o desfecho do presente recurso é que o § 2º, do art. 45, da Lei nº 12.594/12, é claro em admitir a absorção apenas se o adolescente já tiver concluído o cumprimento da internação ou no caso de já ter sido transferido para medida menos rigorosa, pressupondo que somente nesses casos já se encontra reeducado e, por isso, dispense nova medida decorrente da prática de ato anterior ao que cumprida a internação. Caso a medida de internação ainda esteja em cumprimento, inexistente, pela literalidade, suporte legal para a absorção, devendo, nesse caso, prevalecer a regra do caput do artigo alhures (unificação).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outro ponto digno de nota é que a absorção implica apenas na impossibilidade de fixação da medida de internação, não se referindo a lei quanto aos demais efeitos penais, a exemplo da reiteração infracional. Por isso é que julgo indevida a extinção precoce da ação com base no aludido § 2º, considerando que a impossibilidade de fixação da medida de internação não representa empecilho ao prosseguimento da ação para os outros efeitos que possam advir da procedência da representação.

Assim é que, sem vislumbrar, a priori, impedimento para o juízo de conhecimento reconhecer a absorção, o § 2º, do art. 45, da Lei nº 12.594/2012, deve ser aplicado após convencido o Magistrado da materialidade e autoria do ato infracional, ocasião em que deve julgar procedente a representação em desfavor do menor com a ressalva acerca da impossibilidade de fixação da medida socioeducativa de internação" (e-STJ, fl. 103)

A tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

A interpretação da regra do art. 45, § 2º, da Lei 12.594/12 é a de que somente ocorre a extinção de processo para apuração de ato infracional anterior ao início de execução de medida socioeducativa, em face de condenação por ato posterior, quando já tiver ocorrida a extinção de tal medida ou sua progressão, pois, nesses casos, ficaria caracterizada a evolução na reeducação do menor infrator.

Tendo em vista que o Tribunal de origem afastou as referidas possibilidades para a absorção, deve-se prosseguir o processo para apuração do ato infracional e, posteriormente, verificar a necessidade de unificação ou a impossibilidade de aplicação de nova medida socioeducativa.

A propósito:

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECLAMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APURAÇÃO DE OUTRO ATO INFRACIONAL. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 45, § 2º, da Lei nº 12.594/12 não estabelece a perda de objeto do processo para apuração de novos atos infracionais, competindo ao Juízo da execução, no caso de superveniência de aplicação de nova medida socioeducativa, o exame acerca da possibilidade de unificação desta, com a já em curso, ou de sua extinção.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 1.033.052/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 24/5/2017);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

NÃO DEMONSTRAÇÃO. ARTIGO 45, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 12.594/12. APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

2. O artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/2012 não impede a apuração e o julgamento de novos atos infracionais, com a aplicação de novas medidas ao adolescente, cabendo, contudo, ao Juízo de Execução avaliar, a partir do caso concreto, a possibilidade de unificação ou extinção de uma delas. Precedente: RHC 60.612/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015.

3. Agravo regimental não provido."

(AgInt no AREsp 1.025.108/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017)."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0039591-6

AgRg no
AREsp 1.060.062 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011341120158080011 00167618920148080011 011140166304
011140166304201601744847 11140166304 11140166304201601744847
167618920148080011

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R S P J (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R S P J (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.